



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	
A 2.ª série	80\$	
A 3.ª série	80\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:612—Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal na noite de 11 para 12 do corrente mês, às 23 horas, e de mais sessenta minutos na noite de 22 para 23 de Abril, à mesma hora.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:613—Introduz alterações no actual regime cerealífero.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:612

Considerando que as excepcionais circunstâncias de momento aconselham a que se adopte no corrente ano a hora de verão escalonada por dois períodos, dentro das normas fixadas para os anos de 1942 e 1943:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 29:484, de 17 de Março de 1939:

1.º Que seja adiantada de sessenta minutos a hora legal na noite de 11 para 12 de Março do corrente ano, às 23 horas.

2.º Que seja adiantada de mais sessenta minutos a mesma hora na noite de 22 para 23 de Abril, às 23 horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Março de 1944.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:613

A importação de trigo durante o ano cerealífero corrente atinge um montante superior à de qualquer outro,

se fôr possível executar o plano de compras e de transportes.

Apesar disso o abastecimento não é satisfatório pelos motivos seguintes: contou-se com cerca de 120:000 toneladas de milho de Angola e não se vê que seja possível obter e transportar mais de metade daquela cifra; por outro lado, as colheitas de trigo e de milho foram excepcionalmente escassas e os meios de transporte de que se dispõe, mesmo sacrificando mercadorias menos essenciais, não têm capacidade para assegurar a importação da totalidade necessária. Tanto mais que, tendo sido suspensos os fornecimentos de trigo de Canadá e da América do Norte, devido às próprias necessidades das Nações Unidas, o recurso aos trigos argentinos restringirá, praticamente, essa capacidade.

Todo o País alimenta a esperança de que uma colheita abundante de cereais panificáveis nos possa livrar, dentro de alguns meses, da precária situação em que nos encontramos. Há necessidade, porém, de progredir o mais rapidamente possível — embora com os cuidados que a delicadeza do problema impõe — na organização do racionamento.

Outro aspecto de fundamental interesse: o preço do trigo exótico, quer pela sua elevação na origem, quer pelo encarecimento dos fretes em navios estrangeiros, excede muito o que fôra previsto e tomado para base no último regime cerealífero.

Apesar disso conseguiu-se até agora manter o preço do pão à custa do Fundo de estabilização, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940. Esse Fundo tem uma dupla função estabilizadora: suportar as diferenças entre o preço do custo do trigo e aquele por que é facturado à moagem e actua por meio de bónus no fomento da produção e na estabilidade dos preços dos produtos. Para se avaliar a sua influência bastará saber-se que a importância total dos bónus concedidos sobre os adubos empregados nos últimos três anos atinge 136:000 contos. Calcula-se que no ano de 1944 suba a 80:000 contos a importância a despendar.

O encarecimento do trigo exótico a que acima se faz referência e o esgotamento do Fundo de estabilização obrigam a rever as bases do regime cerealífero — o que, aliás, já se previra no respectivo decreto — e a fazer as alterações correspondentes no preço do pão. Este aumentará, apenas, \$20 por quilograma, menos do que seria imposto pelo encarecimento do trigo e pela necessidade de refazer o Fundo de estabilização. O Governo conta, porém, alimentá-lo com outras verbas de origem puramente comercial, e, portanto, sem encargo para o Tesouro nem cerceamento das receitas indispensáveis à vida dos organismos económicos ou à constituição normal dos seus fundos legais.

É de notar, finalmente, que o novo preço do pão de 2.º é superior apenas em \$20 por quilograma ao do tipo único em 1934.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 32:898, de 9 de Julho de 1943, o seguinte:

1 — A extracção de farinha de trigo será efectuada com base na seguinte tabela:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro
3 de 1.ª para 1 de 2.ª	7 quilogramas.
1 de 1.ª para 1 de 2.ª	8 quilogramas.
1 de 1.ª para 3 de 2.ª	9 quilogramas.

2 — A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente continua a ser efectuada com o acréscimo de 10 quilogramas além do peso do hectolitro do trigo.

3 — Mantém-se o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942, com as seguintes alterações:

a) O teor de cinzas na farinha de 1.ª qualidade para panificação, usos culinários e confeitaria e o da farinha para massas alimentícias e bolachas de consumo corrente será de 1,00, máximo, e 0,85, mínimo, por cento;

b) O teor de cinzas da farinha e das sêmolas para massas e bolachas de qualidade superior será de 0,75, máximo, e 0,60, mínimo, por cento.

4 — Os preços máximos das farinhas nas fábricas ou sobre vagão, por quilograma, são os seguintes:

1.º De 4\$16 para a de 1.ª qualidade;

2.º Para a de 2.ª qualidade:

a) De 2\$36(6) na área dos Grémios dos Industriais de Panificação do Pôrto, Coimbra e Lisboa, salvo o disposto na alínea c);

b) De 2\$41(6) na área dos Grémios dos Industriais de Panificação de Évora e Faro;

c) De 2\$26(6) na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais.

5 — O preço médio da farinha para o fabrico de massas alimentícias e bolachas é acrescido de \$10 por quilograma, mantendo-se o preço das massas de consumo corrente, e é elevado de \$50, também por quilograma, o das de 1.ª qualidade.

6 — Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1.º Pão de 1.ª qualidade de 250 gramas, 500 gramas e 1:000 gramas, a 4\$ por quilograma;

2.º Pão de 1.ª qualidade de 93 gramas, a \$40 por unidade e à razão de 4\$30 por quilograma;

3.º Pão de 2.ª qualidade de 1:000 gramas, a 2\$20 por quilograma.

7 — É obrigatório o fabrico e venda de pão de 2.ª qualidade e do pão de 1.ª qualidade de 4\$, conforme o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:898 e seu § único.

8 — A Intendência Geral dos Abastecimentos poderá determinar que o abastecimento dos hotéis, restaurantes, casas de pasto e similares seja feito exclusivamente com pão de 1.ª qualidade.

9 — Os lucros resultantes da alteração das extracções e provenientes das farinhas revertem para o Fundo especial de compensação, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, serão cobrados pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) e terão o destino previsto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:898, de 9 de Julho de 1943.

10 — O aumento de preços resultante da aplicação desta portaria às farinhas existentes nas fábricas de moagem e de massas, ou na posse de armazenistas, será cobrado pela F. N. I. M. e pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas pela forma estabelecida no artigo 15.º do referido decreto-lei n.º 30:579, revertendo igualmente para o Fundo especial de compensação.

11 — Esta portaria entra em vigor no dia 6 do corrente mês.

Ministério da Economia, 4 de Março de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.